

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/6/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Antônio Prudente		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Prerrogativa para registrar diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> expedidos pelo Departamento de Pós-Graduação do Hospital do Câncer - Centro de Treinamento e Pesquisa A. C. Camargo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23038.023292/2003-88		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 341/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/12/2003

**I - RELATÓRIO**

Por meio do Ofício s/nº, datado de 26/6/2003, a Fundação Antônio Prudente, mantenedora do Hospital do Câncer - Centro de Treinamento e Pesquisa A. C. Camargo, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, solicita ao Ministério da Educação que lhe seja concedida extensão de autonomia para registrar os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos pela Instituição.

Atendendo solicitação da Diretoria de Avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o pedido foi analisado pela Informação PF-CAPES/JT/051, de 9/7/2003, da Procuradoria da CAPES, na forma que segue:

*Senhor Diretor,*

*A pedido dessa Diretoria, examinamos consulta formulada pela instituição em destaque, a qual aduz possuir curso de mestrado em ciências reconhecido, com grau “6”, mas um dos títulos de mestre outorgado não foi aceito pela USP, sob a alegação de não estar regularmente registrado.*

*O Hospital tem como mantenedora de seu Departamento de Pós-Graduação a Fundação Antônio Prudente que já promove o “registro” dos diplomas, ato não visualizado na cópia acostada ao Ofício s/nº, de 26/06/2003.*

2. *Malgrado a alta qualificação que a instituição possui, evidenciada pelo resultado na avaliação empreendida pela CAPES, impõe-se observar preceito contido na LDB, reservando às universidades a atribuição de promover o registro dos diplomas, justificando a exigência feita pela USP, como se vê pela transcrição a seguir:*

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, **quando registrados**, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e **aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades** indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º ...” (Nossos os grifos)

3. Na mesma Lei nº 9.394, de 20/12/96, entretanto, há duas alternativas para simplificar o procedimento e, **prima facie**, pelo menos uma se aplica ao Hospital, assim como a outras instituições não-universitárias que possuem programas de mestrado e/ou doutorado com elevado padrão de qualidade. Credenciar-se como universidade especializada, com arrimo no artigo 52, Parágrafo único, ou, obter a prerrogativa mediante ato do Ministro de Estado da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, com suporte no artigo 54, § 2º, **in verbis**:

“Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

...

§ 2º. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.”

4. O ato ministerial deverá conter expressamente a autorização para proceder aos registros. Mas, enquanto nenhuma das medidas for requerida e implementada, entendemos que o registro efetuado pela mantenedora do Hospital não substitui o que é atribuído às universidades.

É o nosso entendimento.

José Tavares dos Santos  
Procurador-Geral

Posteriormente, a solicitação foi novamente analisada pela Procuradoria Jurídica da CAPES, por intermédio da Informação PF-CAPES/JT071, de 10/9/2003, cujo teor segue transcrito:

Senhor Presidente,

Pelo Ofício de fls. 156/166, o HOSPITAL DO CÂNCER, por sua mantenedora, a FAP - Fundação Antônio Prudente requer com fundamento no artigo 54, § 2º, da LDB, que lhe seja outorgada atribuição própria da autonomia universitária, para que promova ao registro dos diplomas conferidos por seus cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

O pedido decorre de conclusão dessa Procuradoria, cuja cópia foi trazida ao processo (fls. 1 e 2), e foi dirigido ao Ministro de Estado, solicitando prévia oitiva do Conselho Nacional de Educação.

*O trâmite proposto se conforma à legislação em vigor, pois o reconhecimento de instituições para atuarem no ensino superior exige a deliberação do CNE, em especial, quando a finalidade principal não seja o ensino.*

*Não encontramos nos autos o credenciamento institucional, mas o Parecer CNE/CES nº 153/2002, aprovou o conceito 6 para o Programa de Doutorado e Mestrado em ONCOLOGIA.*

*Talvez seja o caso de se baixar Resolução estendendo a prerrogativa pleiteada a todas as instituições não-universitárias, relativamente aos cursos reconhecidos com conceito 5 ou superior. Todavia, o exame do mérito da viabilidade do eventual atendimento à pretensão, é missão exclusiva do CNE.*

*Assim, recomendamos a remessa ao Conselho.*

*É o nosso entendimento.*

*José Tavares dos Santos  
Procurador-Geral*

A questão do registro de diplomas de cursos superiores reconhecidos já foi objeto de manifestação da Câmara de Educação Superior do CNE, em diversas oportunidades.

A matéria encontra-se atualmente regulamentada pelo Parecer CNE/CES 287/2002, homologado por Despacho publicado no DOU de 20/9/2002. Naquela ocasião, ao reexaminar o Parecer CNE/CES 771/2001, que tratava do registro de diplomas, a Câmara de Educação Superior definiu os requisitos necessários para que as universidades possam registrar diplomas de instituições não-universitárias, nos seguintes termos:

*Diante dos argumentos expostos pelo Departamento de Política do Ensino Superior e, especialmente, pelo fato de que várias universidades, inclusive públicas, não atingem os parâmetros propostos pelo Parecer CNE/CES 771/2001, manifesto-me no sentido de que o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias seja realizado por universidades que:*

- 1. ofereçam cursos de pós-graduação *Stricto sensu* cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3;*
- 2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.*

*No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.*

Apesar do alto padrão de qualidade dos programas de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos pela Instituição, entende o Relator que, à luz da legislação vigente, não há como atender a pretensão da requerente. O que a Lei 9.394/96, em seu artigo 48, § 1º, atribui ao Conselho Nacional de Educação é a competência de indicar as universidades que procederão ao registro de diplomas conferidos por instituições não-universitárias.

Assim, até que esta Câmara volte se pronunciar sobre o assunto, prevalece o disposto no Parecer CNE/CES 287/2002 que estabelece os requisitos exigidos para que as Universidades possam registrar diplomas oriundos de instituições não-universitárias.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que não é possível conceder à interessada a prerrogativa para efetuar o registro de diplomas de cursos de pós-graduação reconhecidos, posto que, na forma da Lei nº 9.394/96, tal prerrogativa é tarefa exclusiva das instituições credenciadas como Universidades.

Brasília–DF, 4 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente